ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-352/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23938/2012
PROTOCOLO	**:**	1307726
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 59/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
3. Formalização do termo de contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
4. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 59/2012 –, realizada pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 26/2012, para locação de um ônibus, com no mínimo 46 lugares, fabricado a partir do ano 1995, para transportar os alunos do *Programa de Erradicação de Trabalho Infantil* nas áreas urbanas e rurais do município.

A avença pública foi celebrada com a microempresa *Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Ltda – ME*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em instrumento contratual à peça eletrônica n.º 26; com prazo de vigência inicialmente estabelecido entre os dias 26 de março de 2012, data da assinatura do compromisso, e 31 de dezembro do mesmo ano; ao custo total de R$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos reais).

Através da análise processual dos documentos que instruíram o feito, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria sugeriu a intimação da Autoridade Ordenadora de Despesas para apresentação de documentos e justificativas acerca da comprovação da publicação do aviso do edital do certame.

Aceita a sugestão e procedida à regular intimação, a Autoridade Responsável pela contratação, Sr. *Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*, não compareceu aos autos para prestar seus esclarecimentos dentro do prazo regimental assinalado, fato que motivou o decreto de sua revelia, conforme termo à peça eletrônica n.º 36.

Encaminhados os autos ao pronunciamento ministerial, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n.º 40, opinando pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Após examinar atentamente a documentação que instrui o feito, não pude deixar de notar o equívoco cometido pela equipe especializada e, por conseguinte, do Ministério Público de Contas que a acompanhou no entendimento manifestado, segundo o qual a regularidade e legalidade do processo licitatório e do contrato dele decorrente estariam prejudicadas pela ausência de publicação do aviso do edital do certame.

O equívoco a que me refiro diz respeito ao fato de que a ausência documental, apontada como causa das manifestações contrárias à aprovação do certame, não restou configurada. A publicação do aviso de licitação encontra-se devidamente acostada à peça eletrônica n.º 09 dos autos.

No caso em tela a exigência de dar publicidade à realização do certame fora plenamente satisfeita através da publicação ocorrida no periódico *O Pantaneiro*, em sua edição n.º 2.546, de 25 e 26 de janeiro de 2012, trazida, como já mencionado, à peça virtual n.º 09 dos autos. Isso tornou possível o acesso de todos os interessados e conferiu legitimidade ao processo licitatório, por possibilitar a ampla divulgação de sua existência, a teor do que fora detalhadamente disciplinado pelo legislador na redação do art. 21 Lei Nacional n.º 8.666/93, que assim dispõe:

> Art. 21- Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
> (...)
> III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
> (...)

Ademais estão presentes os demais documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, o que torna forçoso o julgamento favorável à regularidade e legalidade do processo licitatório.

Do mesmo modo quanto à formalização do instrumento de contrato, regularmente celebrado com a empresa *Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Ltda – ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em desalinho com o *r*. parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no Art. 311, inciso I e no Art. 312, inciso I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 26/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2012, firmado entre o Município de *Aquidauana/MS* e a empresa *Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Ltda – ME*; pelo atendimento às disposições dos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93; e demais contidas na Lei n.º 10.520/02;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

É o voto.

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 6.ª Sessão Ordinária, de 29 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 26/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 133/2012, firmado entre o Município de *Aquidauana/MS* e a empresa *Expresso Pantaneiro Transportes de Passageiros Ltda – ME*; pelo atendimento às disposições dos artigos 54 *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93; e demais contidas na Lei n.º 10.520/02; e em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator